



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488174 - SP (2023/0328302-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
VANESSA DINIZ TAVARES - SP228497
ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
AGRAVADO : EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO
ADVOGADOS : MARCELO ORABONA ANGELICO - SP094389
ANDRÉA ORABONA ANGÉLICO MASSA - SP152184
RODRIGO BARBOSA - SP207612
AGRAVADO : HORACIO DE MENDONCA NETTO
ADVOGADOS : DÉCIO LENCIONI MACHADO - SP151841
CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO À ANULAÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado em ação declaratória voltada à anulação de instrumento de confissão de dívida que aparelha execução, com pretensão cumulada de declaração de quitação e compensação de créditos.

2. *Fato relevante.* O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, reconhecendo a higidez do título executivo e a existência de relação jurídica inequívoca entre as partes, com suporte em prova documental e testemunhal; embargos de declaração rejeitados.

3. *Fundamentos do agravo interno.* A agravante alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por suposta ausência de enfrentamento de questões relevantes; sustenta ofensa aos arts. 373, I e II, 408, parágrafo único, e 784, § 1º, do CPC e aos arts. 169, 219, parágrafo único, e 1.078, § 3º, do Código Civil; afirma inexistência de necessidade de reexame de fatos e provas; aponta ausência de lastro contratual idôneo da confissão de dívida, indícios de simulação e irregularidades; defende compensação/quitações por pagamentos pretéritos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é possível, em recurso especial, rever a validade do instrumento de confissão de dívida, a alegada simulação e a compensação de créditos, à luz dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ; e (iii) há impedimento ao conhecimento por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 283/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de fundamentação; afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A pretensão de infirmar a validade da confissão de dívida e de reconhecer simulação demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O entendimento do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ quanto à força executiva do instrumento de confissão de dívida subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. A revisão acerca da presença dos requisitos materiais para compensação de créditos (certeza, liquidez e exigibilidade) pressupõe revolvimento de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

9. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido impede o conhecimento da irresignação, nos termos da Súmula 283/STF, o que reforça a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488174 - SP (2023/0328302-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
VANESSA DINIZ TAVARES - SP228497
ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
AGRAVADO : EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO
ADVOGADOS : MARCELO ORABONA ANGELICO - SP094389
ANDRÉA ORABONA ANGÉLICO MASSA - SP152184
RODRIGO BARBOSA - SP207612
AGRAVADO : HORACIO DE MENDONCA NETTO
ADVOGADOS : DÉCIO LENCIONI MACHADO - SP151841
CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO À ANULAÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado em ação declaratória voltada à anulação de instrumento de confissão de dívida que aparelha execução, com pretensão cumulada de declaração de quitação e compensação de créditos.

2. *Fato relevante.* O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, reconhecendo a higidez do título executivo e a existência de relação jurídica inequívoca entre as partes, com suporte em prova documental e testemunhal; embargos de declaração rejeitados.

3. *Fundamentos do agravo interno.* A agravante alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por suposta ausência de enfrentamento de questões relevantes; sustenta ofensa aos arts. 373, I e II, 408, parágrafo único, e 784, § 1º, do CPC e aos arts. 169, 219, parágrafo

único, e 1.078, § 3º, do Código Civil; afirma inexistência de necessidade de reexame de fatos e provas; aponta ausência de lastro contratual idôneo da confissão de dívida, indícios de simulação e irregularidades; defende compensação/quitações por pagamentos pretéritos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é possível, em recurso especial, rever a validade do instrumento de confissão de dívida, a alegada simulação e a compensação de créditos, à luz dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ; e (iii) há impedimento ao conhecimento por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 283/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de fundamentação; afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A pretensão de infirmar a validade da confissão de dívida e de reconhecer simulação demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O entendimento do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ quanto à força executiva do instrumento de confissão de dívida subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. A revisão acerca da presença dos requisitos materiais para compensação de créditos (certeza, liquidez e exigibilidade) pressupõe revolvimento de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

9. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido impede o conhecimento da irresignação, nos termos da Súmula 283/STF, o que reforça a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.434-1.442).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1.240):

AÇÃO DECLARATÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO. Pretensão de anulação de instrumento de confissão de dívida que aparelha a execução nº 1003425-58.2018.8.26.0011. Apelante Jockey que não opôs embargos à execução no momento oportuno. Utilização da presente ação de conhecimento como sucedâneo de embargos à execução preclusos. Inadmissibilidade. Alegação de que faltaria higidez ao título executivo, pois constituído em razão de conluio entre os Apelados Eduardo da Rocha Azevedo, na ocasião Presidente do Jockey Club de São Paulo, e o Apelado Horácio de Mendonça Netto, cuja empresa de assessoria empresarial (“H. Borring”) foi contratada para ajudar na gestão do Jockey. Alegação de favorecimento pessoal em razão da relação de amizade entre os Apelados e ausência de contrato escrito, com indicação da remuneração, a justificar os altos pagamentos efetivados em prol da empresa do Apelado Horácio. Irrelevância. Contrato de prestação de serviço inequívoco, conforme prova documental e testemunhal produzida nos autos. Pagamentos efetivados em prol da empresa de titularidade do Apelado Horácio que foram aprovados pela Diretoria e ratificados com a aprovação das contas da gestão do Apelado Eduardo da Rocha Azevedo. Ausência de prova de adiantamentos ou “bônus” pagos irregularmente ao Apelado Horácio. Inadmissibilidade de declaração de quitação da dívida ou compensação de créditos. Higidez do título executivo não maculada. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.348-1.354).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de enfrentamento de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, bem como dos arts. 373, 408 e 784 do CPC e dos arts. 169, 219 e 1.078 do Código Civil.

Alega que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, sendo indevida a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Afirma que a confissão de dívida não possui lastro contratual idôneo, pois inexistente contrato formal de prestação de serviços, além de haver indícios de simulação e irregularidades na relação mantida entre os ora agravados e a antiga gestão do clube agravante.

Sustenta que valores anteriormente pagos a um dos agravados configuram adiantamentos aptos à compensação ou à quitação integral do débito reconhecido na confissão de dívida.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro o seguinte:

Note-se que o instrumento contratual, além de assinado pelo Presidente do Jockey à época, o Apelado Eduardo da Rocha Azevedo, também foi assinado pelo Diretor Geral de Secretaria e pelo Diretor Geral de Finanças, além de duas testemunhas.

Também é dos autos que o referido instrumento de confissão de dívida reflete o reconhecimento formal de pendência financeira do Apelante com o Apelado Horácio depois do término dos seus serviços profissionais, independentemente da existência de contrato escrita, eis que inequívoca a relação jurídica existente entre as partes, conforme corroboram a prova documental, em especial os pagamentos feitos ao longo do tempo em favor do Apelado Horácio, e prova testemunhal (fl. 1.245).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido, cito: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

Verifica-se que, em relação à apontada ofensa aos arts. 169, 219, parágrafo único, 1.078, § 3º, do Código Civil, bem como aos arts. 373, I e II, 408, parágrafo único, e 784, §1º, do CPC, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice nas Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ. A propósito, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, IV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 2. violação doS ARTS. 11, 489, § 1º E SEU INCISO IV, 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

2. Não ficou configurada a violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, o instrumento de confissão de dívida assinado pelo devedor e por duas testemunhas tem força executiva ex vi do art. 585, II, do CPC/1973, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada.

3.1. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.514.967/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020.)

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade da confissão de dívida, bem como à existência de simulação no referido negócio jurídico, exige a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO APENAS POR UMA DAS DEVEDORAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SOLIDARIEDADE PASSIVA. IRRELEVÂNCIA PARA A EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO RELATIVO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA E VALIDAMENTE ASSINADO PELA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE violação dos ARTS. 783, 784, III e 786 do CPC e 257 e 265 do CC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF, POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DOS DOCUMENTOS PARTICULARES, MEDIANTE SUA COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO COTEJO FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE

RECORRER. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões da Corte de origem, quanto a inexistência de vício de consentimento apto a retirar a exequibilidade do título, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda e das cláusulas da confissão de dívida, o que faz incidir o óbice das Súmulas n.º 5 e 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte tem admitido a mitigação dos requisitos formais dos documentos particulares, tal como a confissão de dívida, desde que demonstrada a sua eficácia executiva por outros meios idôneos.

3. Incabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC quando se trata de exercício regular do direito do recorrer.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.777.683/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de simulação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do

CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo 7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.939.246/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. ANULATÓRIA E CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora recorrida considerou que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal bem analisou as provas e os fatos dos autos, bem como pronunciou-se acerca das questões suscitadas, notadamente a prenotação de outubro de 2004, a qual beneficiaria os agravantes, afirmando que fora cancelada pelo não atendimento das determinações necessárias à feitura do registro.

2. Aduziu, ainda, o TJDF que a prenotação de CEPASA, de setembro de 2007, estaria hígida (e-STJ fl. 1.442), complementando que, mesmo havendo o cumprimento dos requisitos cartorários para o pertinente registro, a medida subsequente será (seria) o desbloqueio da matrícula, com a avaliação das preferências e requisitos atinentes às prenotações solicitadas, fato que sequer fora noticiado nos autos (e-STJ fl. 1.445).

3. O Tribunal de origem também analisou as demais alegações dos ora agravantes, sendo assim suficientes os fundamentos adotados para justificar o resultado do julgamento.

4. Inexistência de violação dos arts. 7º, 435, 489 e 1.022, todos do

CPC

5. Não houve, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

6. Quanto à alegada simulação de negócio jurídico, importaria sua análise em reexame dos fatos e das provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. De igual modo, no tocante à argumentação sobre CCIR e ao registro prenotado, em razão dos óbices das súmulas supramencionadas.

8. Os demais fundamentos do acórdão, no que concerne à permanência do bloqueio e prenotação de outubro de 2004 não foram impugnados no REsp. Incide, então, a Súmula n. 283 do STF, por analogia.

8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser

integralmente mantido em seus próprios termos.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.389.347/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Rever o acórdão impugnado, quanto à presença dos requisitos para a realização da compensação de créditos, exige a análise de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA EXECUTADA COM O FIM DE COMPENSÁ-LO COM VALORES DE ISS DEVIDOS AO FISCO MUNICIPAL NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA OU NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. CRÉDITOS RECÍPROCOS NÃO EVIDENCIADOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, indicando, de maneira clara e fundamentada, os motivos pelos quais reconheceram a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida e a impossibilidade de retenção do pagamento e de compensação do débito exequendo com os valores pagos pela agravante ao fisco municipal a título de ISS.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal a quo, de que houve o pagamento do débito cobrado nas autuações fiscais e o afastamento da possibilidade de retenção do ISS não são proposições inconciliáveis, já que em nenhum momento foi reconhecida a responsabilidade tributária da exequente pelo recolhimento do tributo, mas apenas que a questão deveria ser discutida na execução ou em ação autônoma, após a eventual e futura condenação final de pagamento perante o fisco municipal.

3. Obrigações executadas decorrentes de contrato de locação de bens móveis firmado pelas partes, de trato sucessivo, assinado por duas testemunhas e acompanhado das medições dos serviços prestados.

4. Compreensão das instâncias ordinárias, à luz dos fatos e provas dos autos, de que o título seria líquido, certo e exigível; que teria ocorrido um ajuste contratual entre as partes vedando a retenção nos valores pagos pela locação dos bens, a qualquer título, a despeito da norma tributária que atribuiu ao tomador do serviço a responsabilidade de

retenção e recolhimento do ISS e, ainda, que não haveria condenação final de pagamento perante o fisco municipal.

4. Acolhimento das teses da executada de que (i) a certeza da obrigação dependeria da interpretação de normas tributárias; (ii) os próprios títulos estabeleceriam a obrigação do recorrido de arcar com os tributos incidentes sobre os contratos; e (iii) não penderia discussão a respeito da legalidade da exação, pois todos os tributos teriam sido recolhidos, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

5. Ausência de prequestionamento dos arts. 121 e 128 do CTN e 6º da Lei Complementar n. 116/2003, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

6. Revisão do entendimento do Tribunal a quo, que não reconheceu a presença dos requisitos para a compensação de créditos (art. 369 do Código Civil), vedada a esta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Precedentes.

7. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.922.913/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A verificação da presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade para fins de compensação de créditos, quando dependente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser revista em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O recurso que não impugna especificamente o fundamento do acórdão recorrido, consistente na análise probatória que concluiu pela ausência dos requisitos materiais da compensação, limita-se à discussão de tese jurídica abstrata, configurando ausência de dialeticidade recursal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.835.258/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.488.174 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0328302-4

Número de Origem:

10034255820188260011 1003425582018826001110111165520208260011 10111165520208260011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612

VANESSA DINIZ TAVARES - SP228497

ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337

AGRAVADO : EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO

ADVOGADOS : MARCELO ORABONA ANGELICO - SP094389

ANDRÉA ORABONA ANGÉLICO MASSA - SP152184

RODRIGO BARBOSA - SP207612

AGRAVADO : HORACIO DE MENDONCA NETTO

ADVOGADOS : DÉCIO LENCIONI MACHADO - SP151841

CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612

VANESSA DINIZ TAVARES - SP228497

ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337

AGRAVADO : EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO

ADVOGADOS : MARCELO ORABONA ANGELICO - SP094389

ANDRÉA ORABONA ANGÉLICO MASSA - SP152184

RODRIGO BARBOSA - SP207612

AGRAVADO : HORACIO DE MENDONCA NETTO

ADVOGADOS : DÉCIO LENCIONI MACHADO - SP151841

CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026